



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.001387/2010-00  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2202-000.476 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de maio de 2013  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** NILSON RIGA VITALE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON RIGA VITALE.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo, conforme Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente)..

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, NILSON RIGA VITALE, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4.814/4.824, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 28.356.458,50, sendo R\$ 9.921.243,23 correspondente ao imposto, R\$ 3.553.350,43 correspondente aos juros de mora, calculados até 29/10/2010, e R\$ 14.881.864,84 correspondente à multa proporcional, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos calendário de 2005, 2006 e 2007.

Os procedimentos fiscais tiveram início durante a execução dos procedimentos administrativos fiscais de ressarcimento de tributos, levados a efeito junto ao contribuinte VITAPELLI LIDA, nos quais foram verificados indícios da existência de um esquema sofisticado de fraudes efetuadas na contabilidade da Vitapelli e transferências para as contas bancárias do Sr. Nilsn Riga Vitale, sócio da empresa.

Foi solicitado ao Ministério Público Federal, medida judicial visando o afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, relativamente aos anos calendário de 2005 a 2008, e a sua transferência para a Receita Federal do Brasil.

Por intermédio da decisão da Justiça Federal, datada de 04/03/2010, foi afastado o sigilo bancário dos envolvidos — fls. 48/53.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Descrição dos Fatos (fls. 4.676/4.813).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4.816/4.819), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Foram considerados como omissão de rendimentos os seguintes valores:

### *1) Provenientes da Atividade Rural*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável/Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>28/02/2005</i>	<i>R\$ 166.664,74</i>	<i>150,00</i>
<i>30/04/2005</i>	<i>R\$ 216.489,52</i>	<i>150,00</i>
<i>31/08/2005</i>	<i>R\$ 143.718,33</i>	<i>150,00</i>
<i>30/09/2005</i>	<i>R\$ 558.664,73</i>	<i>150,00</i>
<i>31/10/2005</i>	<i>R\$ 29.139,09</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 114.437,87</i>	<i>150,00</i>

### *Enquadramento Legal:*

*Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/1990;*

*Arts. 9 e 17 da Lei nº 9.250/1995;*

*Art. 59 da Lei nº 9.430/1996;*

*Art. 57 do RIR/1999;*

*Art. 1º da Lei nº 11.119/2005.*

**2) Caracterizada por Depósitos Bancários de origem não comprovada**

*Fato Gerador Valor Tributável/Imposto Multa (%)*

31/01/2005	R\$ 931.119,89	150,00
28/02//2005	R\$ 1.005.899,32	150,00
31/03/2005	R\$ 649.403,74	150,00
30/04/2005	R\$ 466.730,36	150,00
31/05/2005	R\$ 981.310,64	150,00
30/06/2005	R\$ 790.573,59	150,00
31/07/2005	R\$ 754.470,04	150,00
31/08/2005	R\$ 962.049,02	150,00
30/09/2005	R\$ 926.703,43	150,00
31/10/2005	R\$ 549.379,75	150,00
30/11/2005	R\$ 1.658.982,22	150,00
31/12/2005	R\$ 625.318,33	150,00
31/01/2006	R\$ 886.112,06	150,00
28/02/2006	R\$ 365.271,83	150,00
31/03/2006	R\$ 801.751,47	150,00
30/04/2006	R\$ 772.997,28	150,00
31/05/2006	R\$ 1.195.740,03	150,00
30/06/2006	R\$ 809.391,11	150,00
31/07/2006	R\$ 967.827,27	150,00
31/08/2006	R\$ 568.171,44	150,00
30/09/2006	R\$ 602.807,41	150,00
31/10/2006	R\$ 591.729,16	150,00
30/11/2006	R\$ 950.001,90	150,00
31/12/2006	R\$ 652.019,57	150,00
31/01/2007	R\$ 700.214,38	150,00

---

28/02/2007	R\$ 755.192,65	150,00
31/03/2007	R\$ 1.232.906,96	150,00
30/04/2007	R\$ 804.250,58	150,00
31/05/2007	R\$ 1.554.131,37	150,00
30/06/2007	R\$ 969.366,59	150,00
31/07/2007	R\$ 1.646.357,92	150,00
31/08/2007	R\$ 1.513.014,42	150,00
30/09/2007	R\$ 1.516.231,56	150,00
31/10/2007	R\$ 1.902.772,74	150,00
30/11/2007	R\$ 938.735,55	150,00
31/12/2007	R\$ 1.849.198,27	150,00

*Enquadramento Legal:*

*Art. 849 do RIR/1999; Art. 1º da Lei nº 11.119/2005;*

*Art. 1º da Lei nº 11.311/2006;*

*Art. 1º da Lei nº 11.482/2007.*

Cientificado do lançamento em foco, em 1º/12/2010 (fl. 4.827), o interessado apresentou, em 29/12/2010, a impugnação de fls. 4.838 a 4.912, aduzindo o que se segue.

*1) O procedimento fiscal contraria o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa.*

*2) O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), não contente com os danos causados à empresa Vitapelli Ltda, então exportando 95% do sua produção e empregando mais de 3.500 pessoas, promoveu fiscalização contra o contribuinte, sócio majoritário da empresa.*

*3) Fica evidente a intenção do senhor Delegado, ao se verificar que os trabalhos foram efetuados por Auditores Fiscais lotados na DRF de São José do Rio Preto, que os desenvolveram muitas vezes na sede da Delegacia de Presidente Prudente (SP) e com auxílio de seu pessoal, quando o domicilio fiscal do impugnante, até em face dos imóveis rurais que possui e em consonância com as Declarações de Imposto Territorial Rural DITR, é a Delegacia da Receita Federal em Dourados (MS).*

*4) O cerceamento ao direito da defesa fica patente ao se constatar que o contribuinte dependia das instituições financeiras para que fornecessem os documentos e os Auditores Fiscais lavraram o Auto de Infração de maneira precipitada, ignorando por completo os pedidos feitos a instituições financeiras.*

5) *O contribuinte não possuía uma escrituração contábil detalhada, como as empresas que optam pelo regime de Lucro Real, e nem todos os documentos em seu poder, pois o art. 60 e parágrafos do Decreto 3.000/99 restringe as comprovações.*

6) *É bastante comum que, numa empresa familiar em que 95% do capital social pertence ao fiscalizado, haja troca de valores entre a pessoa física e a jurídica, tais como empréstimos recíprocos, levantamento e transferência de recursos advindos de financiamentos, visando sempre o cumprimento de obrigações contraídas com fornecedores, bancos e a administração tributária. Portanto, exigir do contribuinte a apresentação de milhares de documentos e comprovações sem conceder tempo para que possa fazê-lo em condições seguras e corretas, é praticamente condená-lo sem direito a exercer plena defesa.*

7) *“O trabalho fiscal contraria o próprio Código Tributário Nacional (CTN) que em se artigo 96 e parágrafo único, determina que no início dos trabalhos seja fixado o prazo máximo para conclusão o que não aconteceu.”*

8) *“O Mandado de Procedimento Fiscal, cujo prazo é de 60 dias, renovável ao sabor da vontade dos senhores auditores não supre essa imposição legal.”*

9) *É de se considerar que parte do período lançado já foi alcançado pelo instituto da decadência previsto na legislação tributária.*

10) *O fato gerador do imposto de renda pessoa física passou a ser mensal (Lei 7.713/88), e o tributo exigido na modalidade de homologação (Lei 7.450/85) aplicandose o § 4º do artigo 150 da Lei 5.172/66 (CTN), ocorrendo a homologação e, portanto, a decadência no prazo de 05 anos do final de cada mês. Desta maneira os valores constantes do Auto de Infração, decorrentes da atividade rural, até outubro de 2.005, bem como aqueles relativos aos depósitos bancários até 31/10/2.005, estão alcançados pela decadência e não poderiam ser objetos de lançamento.*

11) *Mesmo entendimento sobre a decadência para exigência do imposto de renda da pessoa física tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais CARF, a Justiça Federal, 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e o brilhante trabalho feito pelo Professor de Direito Tributário e Direito Financeiro, especialista em Direito Tributário, doutor Gesiel de Souza Rodrigues.*

12) *No Termo de Descrição dos Fatos, folha 02, consta que "Atualmente é o dono de um conglomerado de imóveis rurais que ultrapassam 18 mil hectares de terras, estimados em mais de 60 milhões de reais, folha 32.", porém à folha citada inexistente discriminação dos imóveis e respectivos valores e não esclarece o critério de avaliação para se chegar a importância citada.*

13) *Na folha 01, consta: "Também apuramos que o senhor Nilson Riga Vitale tem transferido todos os seus bens particulares para uma pessoa jurídica denominada MAJ Administração e Participação Ltda, da qual é sócio juntamente com sua esposa " A pessoa jurídica*

*MAJAdministração e Participação Ltda, teve sua constituição no ano de 1.999, e o Auto de Infração, que abrange fatos geradores a partir de 2.005, somente foi lavrado em 22/11/2010, mais de uma década após o seu início, e muito antes de qualquer autuação do contribuinte. Os auditores parecem desconhecer o conceito de "holding" e sua finalidade, já que há longos anos vem sendo utilizada permitir a continuidade administrativa e evitar problemas relativos ao Direito de Família.*

*14) Na folha 01 e 21, consta: "Com efeito, apesar de ter movimentado em suas contas mais de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais) declarou, rendimentos no mesmo período, de pouco mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) — fls 04/36", comentário totalmente distorcido, já que a movimentação bancária se dá em virtude do auferimento de receitas, rendimentos, transações, e outras operações, e nunca somente em virtude dos rendimentos.*

*15) Considerando tão somente a movimentação inicial dos valores das receitas e rendimentos e empréstimos nos três anos calendário, tem se cerca de 55 milhões de reais, ou seja, quase 7 vezes os 8 milhões citados no relatório fiscal.*

*16) Consta ainda nas folhas 01 e 21: "Também neste período a evolução patrimonial do Sr. Nilson cresceu 275% indo de R\$ 16.482.846,51 para R\$ 45.319.484,40." A informação senão incompleta é inexata. Como exemplo da incorreção, no ano de 2.006, o contribuinte integralizou a sua participação no aumento de capital social da empresa Vitapelli Ltda, aumentando suas cotas em R\$ 13.015.000,00, aumento este oriundo da incorporação de Lucros Acumulados. Portanto, o referido valor de R\$ 13.015.000,00, devidamente tributado na pessoa jurídica, já pertencia ao patrimônio líquido da empresa e desta maneira ao contribuinte, ainda que contabilmente em outra conta.*

*17) Importante acrescentar que o impugnante recolheu imposto de renda na pessoa física e na fonte, relativamente aos anos calendário de 2.005, 2.006 e 2.007, 0,42%, 0,31% e 0,32%, respectivamente, da arrecadação desse tipo de imposto de todo o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme dados extraídos do "site" da Receita Federal do Brasil. Inadmissível assim, que um contribuinte, cujas empresas estão em seu nome, sem utilizar subterfúgios, empregavam mais de 3.500 pessoas, trouxeram e ainda trazem milhões de dólares em divisas com exportações e recolhe volumoso valor de imposto de renda na pessoa física, seja tratado como um "sonegador" e suas empresas como se fossem de "fachadas".*

*18) A tributação com base em depósitos bancários alcançou 96,5% da base de cálculo que originou a exigência tributária efetuada contra o impugnante, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96. Anteriormente a esse diploma legal, e ainda previamente a LC 105/01, a tributação com base nesses indícios sempre exigiu a comprovação dos rendimentos pelo contribuinte de valores que foram consumidos ou que serviram para aumentar seu patrimônio. Com o advento do artigo 42 e principalmente da LC 105/01, criando alternativas para o acesso ao sigilo bancário, sem autorização judicial (embora muito*

recentemente o Supremo Tribunal Federal STF decidiu pela necessidade da manifestação do Poder Judiciário), tem sido muito cômodo para o FISCO levantar os valores creditados em contas bancárias do contribuinte e tributar o somatório desses créditos, como se toda a jurisprudência anterior tivesse sido apagada e não tivesse mais nenhuma importância, o que não corresponde a verdade.

19) Têm-se comentário efetuado pelo Auditor da Receita Federal aposentado, Bacharel em Direito e em Economia, exDelegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP e Professor de Direito Tributário da PUCCampinas, Doutor Antonio Airton Ferreira e entendimentos do mestre Alfredo Augusto Becker, do mestre Leonardo Sperb de Paola, dos quais se conclui que, pelo menos no tocante às pessoas físicas, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inadequada, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura.

20) Há também no mesmo sentido as jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos. Na área Judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

21) Para Aires Fernandino e Cléber Giardino, a caracterização do sinal de riqueza, para fins de descoberta do sinal exterior de riqueza, depende de vários requisitos, que os depósitos bancários, por si sós, não satisfazem. O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso assim também entende.

22) A presunção juris tantum do artigo 42 da Lei 9.430/96, por considerar o total da soma dos depósitos bancários como "omissão de receita" e considerandose que "receita" não se confunde com "renda", não encontra validade nas normas superiores do sistema jurídico positivo, especialmente na Constituição e no CTN. Assim, em face da existência de depósitos não comprovados, o montante de valores encontrados não constitui de per si renda capaz de, segundo o principio da legalidade e da tipicidade, seu corolário, fazer valer os interesses primários do fisco, qual seja, a tributação. Também, a norma comentada, fere o principio da segurança jurídica.

23) "Quando o Estado se utiliza das presunções legais, instrumento jurídico que se encontra no campo das provas, na teoria geral do direito, para lhe obrigar ao pagamento de tributos, prescindindo de elementos outros, necessários ao nascimento da relação jurídica obrigacional de índole tributária, está em franca contradição com o direito. Sabem todos, que não se pode criar obrigações de pagar tributos por meio de presunções. Cabe somente à lei tal tarefa."

24) É de se acrescentar também conclusões do Doutor Frederico de Moura Theophilo sobre a tributação apoiada no artigo 42 da Lei 9.430/96.

25) "Portanto, inobstante os aspectos de ilegalidade que cercam o famigerado artigo 42 da Lei 9.430/96, a sua aplicação deve ser, quando da impossibilidade do uso de métodos de fiscalização, feita com cautela buscando se aproximar da verdade dos fatos dos quais

*possa advir a obtenção de valores utilizados como renda consumida ou aplicação patrimonial do fiscalizado.”*

26) *“A utilização, como feita contra o impugnante, que tem múltiplas atividades, sem uma análise, sem a busca das razões da movimentação financeira, é no mínimo uma agressão contra a ordem tributária, contra a capacidade contributiva, constituindo se num autêntico confisco, na medida que se chega a uma base tributável que nunca foi receita ou rendimento do contribuinte.”*

27) *A soma da renda consumida e da variação patrimonial do contribuinte serão suportadas pelos rendimentos tributados, isentos ou tributados. Portanto, é necessário, legal e sobretudo justo, que se aprofunde as investigações para taxar valores existentes a crédito nas contas bancárias, antes de considerá-lo rendimento líquido e assim base tributável de imposto de renda pessoa física, principalmente quando o contribuinte tem outras atividades além daquela de cunho empresarial.*

28) *Consta no Termo de Descrição de Fatos subfaturamento na compra de imóveis rurais. Conforme art. 62 do RIR/1999, conclui-se “que a adquirir imóveis rurais, já dotados de benfeitorias, incluindo as pastagens artificiais, com escrituração pelo valor menor que aquele contratado, o contribuinte estaria deixando de aproveitar valores que influenciariam na tributação da atividade rural, de vez que pela legislação vigente, apenas o Valor da Terra NuaVTN e lançado na Declaração de Bens e Direitos, e as benfeitorias consideradas despesas nos meses dos efetivos pagamentos, e assim pagando mais imposto de renda.”, favorecendo, se verdade fosse a afirmação dos fiscais, o vendedor, quanto ao ganho de capital ou resultado da atividade rural, e não o contribuinte que adquiriu os imóveis.*

29) *Os cheques utilizados para pagamento, emitidos pela empresa Vitapelli, foram em decorrência de créditos que o mesmo possuía com a empresa, devidamente contabilizados segundo a legislação e as normais de procedimentos aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e dentro dos padrões internacionais, e assim para evitar dupla incidência da Contribuição Provisória da Movimentação FinanceiraCPMF, foram depositados diretamente na conta dos alienantes, prática difundida e perfeitamente legal.”*

30) *DA SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COM A VITAPELLI LTDA. A efetividade dos empréstimos feitos à empresa Vitapelli, da qual o contribuinte é sócio majoritário, está consubstanciada na escrituração da empresa, quando do ingresso de numerários, e nos pagamentos desta ao contribuinte quando da devolução dos mesmos, conforme Contratos de Mútuo.*

31) *Todos os contratos feitos, foram apresentados à fiscalização que preferiu ignorá los e desta maneira desconheceu também a escrituração contábil da empresa, muito embora tenha admitido e citado os valores dos cheques que transitaram pelas contas bancárias. Junta ao presente, cópias de todos os contratos de mútuo efetuados entre o contribuinte e a empresa Vitapelli Ltda, bem como entre o mesmo e terceiros, revestidos das formalidades legais.*

32) Não assiste razão aos Auditores, quando citam a falta de registro em cartório do Contrato de Mútuo, pois a jurisprudência administrativa, emanada do então Conselho de Contribuintes assim se manifesta.

33) “Seria também pouco inteligente por parte do contribuinte que, possuindo Lucros Acumulados, como consta dos Balanços Gerais levantados pela empresas nos anos examinados, cuja cópia anexa se a presente, efetuar desvios de valores, quando a distribuição dos citados lucros não entrariam no computo dos rendimentos tributáveis pelo imposto de renda na pessoa física, conforme disciplina o artigo 39, inciso XXIX do Regulamento do Imposto de Renda já referido.”

34) Conforme “Balanços Gerais levantados em 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007 , a empresa Vitapelli Ltda, tinha Lucros Acumulados de R\$ 14 milhões e 809 mil reais, R\$ 6 milhões e 887 mil reais, e R\$ 11 milhões e 804 mil reais, que juntamente com aumento de capital social no valor aproveitado de R\$ 14.250.000,00 dos Lucros, poderiam ter sido distribuídos aos sócios, cabendo 95% do contribuinte livre de qualquer taxaço pelo imposto de renda pessoa física, não havendo razão para fazer toda a "engenharia" mencionada no Termo Fiscal, para subtrair valores da pessoa jurídica para o patrimônio particular do fiscalizado.”

35) O Termo de Descrição, integrante do processo, menciona "a fiscalização efetuada na empresa Vitapelli Ltda...", tal fiscalização jamais existiu. Foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, IPI e IRRF, decorrentes de análises de pedidos de ressarcimento relativos ao PIS/COFINS e IPI, por ser uma empresa predominantemente exportadora.

36) “...no Termo de Descrição dos Fatos, consta a citação de empresas, cujos nomes foram extraídos do Termo de Verificação Fiscal, da suposta fiscalização feita na pessoa jurídica, e que serviram de prova emprestada para a autuação na pessoa física, mister se faz reproduzir os argumentos constantes da impugnação dos Autos de Infração, de IRPJ e CSLL, referente a empresas mencionadas, bem como argumentos detalhados naquela peça impugnatória, ainda que não constem todos os nomes citados no relatório.”

37) Assim, reproduz se argumentos constantes da impugnação dos Autos de Infração, de IRPJ e CSLL, referentes às empresas Alvorada Distribuidora de Carnes Ltda., CNPJ 03.912.363/000191;

Arlindo Moreira Campos – Couros, CNPJ 06.997.685/000126;

Carlos Roberto de Domenicis ME, CNPJ 03.583.719/000190;

Comercial Frigonelli Ltda — CNPJ 03.739.574/000174;

Comercio e Transportes Castelo de Serpa Ltda — CNPJ 04.842.983/000164;

Copelco Componentes para Calçados Ltda — CNPJ 07.587.770/000121;

Evair A. Ferrarese — CNPJ 06.297.301 1000105;

*Gell Comercio de Couros Ltda — CNPJ 05.446.0891/000138;*

*Latino Comercio de Couros Ltda — EPP — CNPJ 06.344.078/000100;*

*Marina Vieira da Silva Piracaia — CNPJ 02.424.668/000191;*

*Max Comercio de Couros Rio Preto Ltda — CNPJ 06.272.377/000186;*

*M J Aragão Cruz ME — CNPJ 00.432.430/000182;*

*Paraíso Com. Componentes p/Calgados Ltda — CNPJ 07.301.184/000179;*

*Silva de Porciúncula Comercio de Couro Ltda — CNPJ 07.340.773/000166;*

*WG Couros Ltda CNPJ 04.461.371/000121.*

*38) Não merece prosperar o entendimento levado a efeito na autuação, tendo em vista que, conforme documentos acostado aos autos, resta comprovada a efetividade das operações de compras, bem como o recebimento das mercadorias.*

*39) O fato de em suas diligências a fiscalização não lograr êxito em localizar os contribuintes ou seus sócios, não lhes assegura o direito de glosar as operações com estes fornecedores, principalmente, porque as operações se referem ao ano de 2005 e a maioria das diligências e manifestações de inaptidão se deram apenas a partir de dezembro/2007.*

*40) É de se aplicar a legislação de regência em face de todo o conjunto probatório, afastando por completo, a aplicação do "caput" do artigo 82 da Lei 9.430/96. Nessa esteira tem decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes.*

*41) Não se pode ignorar também, a busca da verdade real, abandonando todas as provas materiais e documentais, para se fundar apenas na declaração dos beneficiários de que não mantiveram relação comercial com as empresas diligenciadas, ou que estas e seus sócios não foram localizados para apresentar a documentação fiscal.*

*42) "...era preciso auditar os registros fiscais e contábeis da Vitapelli, efetuar um trabalho sério de investigação para buscar a verdade, que outra não é, senão a efetividade da compra, transporte, pagamento, transformação e exportação dos couros relativos a todas as notas fiscais contabilizadas pela empresa."*

*43) Relata o Termo de Descrição dos Fatos que os empréstimos efetuados pelo Frigorífico Marfrig ao impugnante e dele para a Vitapelli e respectivas devoluções foram mera simulações contábeis. Não se pode ignorar que o Frigorífico Marfrig é ao mesmo tempo cliente da pessoa física Nilson Riga Vitale e fornecedor de couros para a Vitapelli Ltda, existindo uma triangulação nas transações, havendo épocas que o Frigorífico é devedor a pessoa física e outras que ocorre o contrário, o mesmo acontecendo como a Vitapelli Ltda em relação àquela empresa.*

44) Dessa maneira, jamais foram simuladas as operações, tanto é que os valores tramitaram nas contas, quando não bancárias, mas contábeis, e baseadas em Contratos de Mútuo, devidamente assinados com firmas reconhecidas em cartório, sendo dispensado o registro público, como tem decidido o Conselho de Contribuintes.

45) Os cheques foram emitidos para liquidar no Passivo da empresa, valores relativos a fornecedores, antes já liquidados de fato pelo impugnante, com recursos do Marfrig, e posteriormente devolvidos a este Frigorífico mediante o pagamento de suas duplicatas.

46) O fornecedor não pode aguardar débito vencido e a empresa correr o risco do protesto e do pedido de falência, razão pela qual o fiscalizado efetuou pagamento com cheques seus, muitas vezes prédatados, e quando a empresa dispunha de numerário baixava o débito e ressarcia o contribuinte. Os Contratos de Mutuo anexados não deixam dúvidas.

47) DEPÓSITOS EM DINHEIRO EM 2005 Anexa quadro demonstrativo no total de R\$ 959.564,57 (fl. 4.680). Embora conste no extrato bancário, valores depositados em dinheiro, existem depósitos em cheques, mas que por serem do mesmo Banco sacado, o histórico aparece dessa forma. O próprio Termo de Descrição corrobora essa afirmativa (fl. 79) ao mencionar que o cheque 147238 no valor de R\$ 436.000,00 do Banco do Brasil s/a, foi depositado no mesmo Banco, em nome do impugnante.

48) Na mesma situação estão ainda os depósitos abaixo, que não integram a relação mencionada:

a) Depósito feito em 17/01/2005, no Banco do Brasil s/a, e originário do cheque 147234, no valor de R\$ 270.000,00 do mesmo Banco, como consta às folhas 80 e 81 do Termo Fiscal.

b) Depósito feito em 15/02/2005, no valor de R\$ 40.000,00, com utilização do cheque do próprio Banco do Brasil número 147241, como consta às fls. 81 e 82.

c) Depósito de 14/06/2005, no valor de R\$ 56.000,00, com uso do cheque do próprio Banco Santander Banpespa, como consta à folha 83.

d) Depósito efetuado em 02/03/2006, no valor de R\$ 80.000,00, com uso do cheque de próprio Banco Santander Banespa, como consta à folha 84.

e) Depósito de 10/03/2006, no valor de R\$ 40.000,00, com uso do cheque do próprio Banco SantanderBanespa, como consta as folhas 84 e 85.

f) Depósito de 25/04/2006, no valor de R\$ 100.000,00 com uso do cheque do próprio Banco SantanderBanespa, como consta às folhas 86 e 87.

g) Depósito feito 11/05/2006, no valor de R\$ 60.000,00, com uso do cheque do próprio Banco SantanderBanespa, como consta às folhas 87 e 88.

49) “Como o relatório fiscal, menciona os dados acima, como exemplificativos, torna-se necessário pesquisar e obter todos os valores nas condições explicitadas, depositadas nos anos examinados, e para isso é preciso prazo, como se aventou na preliminar de cerceamento de defesa.”

50) O Termo Fiscal, cita à folha 80, que os valores relatados seriam excluídos da tributação, mas os valores continuaram constando da relação de valores não comprovados e serviram de base de cálculo dos rendimentos tributados. Portanto, essa simples falha, dentre outras tantas existentes no processo, revelam a fragilidade do trabalho fiscal, que precisa ser revisto e aprofundado, sob pena de condenar o contribuinte a suportar um Auto de Infração com valor estratosférico, feito sem o menor cuidado, pois o impugnante jamais auferiu tal soma rendimentos.

51) Solicita sejam desconsiderados os valores considerados em duplicidade ou seja como depósito inicial e novamente quando da liberação do valor, bem como os estornos procedidos pelo Banco, conforme relacionados abaixo:

*Valores em duplicidade*

<i>DATA</i>	<i>VALOR R\$</i>
23/02/2005	628,00
13/04/2005	2.968,73
24/05/2005	945,28
02/06/2005	23.828,30
13/06/2005	849,34
27/07/2005	2.030,00
23/08/2005	24.098,21
02/09/2005	586,46
07/10/2005	2.030,00
16/11/2005	755,00
28/11/2005	11.942,65

*Estornos*

<i>DATA</i>	<i>VALOR R\$</i>
11/02/2005	1.250,00
14/02/2005	64.001,08
23/02/2005	628,00
13/04/2005	7.070,00

13/04/2005	2.968,73
14/04/2005	20.015,50
18/04/2005	14.112,20
17/05/2005	644,28
17/05/2005	1.157,40
24/05/2005	945,28
02/06/2005	23.828,30
13/06/2005	849,34
27/07/2005	2.030,00
23/08/2005	24.098,21
30/08/2005	586,46
02/09/2005	586,46
07/10/2005	2.030,00
25/11/2005	755,00
28/11/2005	11.942,65

52) Anexa os seguintes comprovantes:

a) *Recebimento através do Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 246.666,11, em 14/01/2005, decorrente de pagamento feito pelo Frigorífico Marfrig, resultante do abate de 252 novilhos, conforme nota fiscal de entrada de 11/05/2005, nº 19073, como consta da relação inserida à folha 09 do Termo Fiscal e aceita pela fiscalização para comprovação da receita da atividade rural.*

b) *Recebimento através do Banco Real, no valor de R\$ 235.478,73, proveniente da venda de 293 bois e 11 vacas, resultante da NFE 18.293, como consta à folha 09 mencionada e aceita pela fiscalização, recebido em 26/09/2005.*

c) *TED no valor de R\$ 174.725,45, através do BANESPA. No histórico do lançamento consta "Depósito Frigorífico Bom Mart, referente 233 bois, ocorrendo recebimento em 01/02/2005". O citado valor já foi tributado como receita omitida da atividade rural.*

d) *Comprovante bancário da operação de crédito no BANESPA, no valor de R\$ 146.250,00, onde consta o histórico "vr referente operação de crédito Nilson", que ratifica a natureza do referido valor.*

e) *Transferência do valor de R\$ 131.000,00, trata se de operação de transferência de conta bancária da mesma titularidade, ou seja, da conta 154903 para 186295, do Banco do Brasil S/A.*

f) *TED no valor de R\$ 125.267,79, através do BRADESCO., conforme histórico do lançamento, em 06/09/2005, trata se de venda de 119 bois*

ao Frigorífico Marfrig, como se vê: " VR REFERENTE TED REC MARFRIG", sendo portanto receita da atividade rural. Esse valor foi considerado como receita omitida na atividade rural e também como rendimentos relativos a depósitos não comprovados.

g) Transferência do valor de R\$ 118.400,00 entre contas de titularidade do impugnante, do Bradesco para o Banco do Brasil, sendo que o valor foi precedido de um depósito no Bradesco de R\$ 118.457,40, feito pela Frigorífico Frigonova Ltda, como consta da cópia do cheque de 14/11/2005 que se junta neste ato.

h) Transferência do valor de R\$ 80.000,00, trata se de transferência de valor, do Banespa para o Bradesco, ambas as contas cujo titular é o impugnante. O comprovante anexo comprova o débito de R\$80.000,00, no Banespa em 23111/2005, mesma data do crédito no Bradesco.

i) Depósito de 02 cheques no BANESPA, nos valores de R\$ 57.041,17 e R\$ 2.759,00, totalizando o valor de R\$ 59.800,17, emitidos pelo Frigorífico Bom Mart e Maurilio Candido, respectivamente, em 05/12/2005, resultantes da venda de bovinos.

j) Cédula rural pignoratícia, com vencimento em 13/12/2006, no valor de R\$ 59.670,00, referente ao depósito feito por Alessandra Amorim Vitale, em 14/12/2005, oriundo de financiamento rural em seu nome no Banco do Brasil e cujos recursos foram utilizados pelo contribuinte.

k) Transferência no valor de R\$ 20.000,00, em 23/08/2005, do Banco Sudameris para o Banespa, ambas as contas do fiscalizado.

l) Crédito no valor de R\$ 44.759,00, em 06/02/2007, referente a financiamento de crédito rural feito pelo Banco ABN AMRO Real S/A, sucessor do Bamerindus.

m) Depósito no valor de R\$ 43.886,40, em 10/10/2007, decorrente de venda de gado, conforme NFE 010722 do Frigorífico C.J. Comércio Ltda., datada de 09/10/2007.

n) Depósito de R\$ 59.129,40, em 19/07/2005, proveniente de venda de gado, que integra a receita da atividade rural.

o) Depósitos provenientes de empréstimos com terceiros para suprir desajustes momentâneos de empresas e pessoas físicas. O prazo concedido impediu trazer comprovações.

DATA	VALOR R\$
22/02/2005	140.000,00
12/05/2005	200.000,00
12/05/2005	62.500,00
12/05/2005	9.600,00
19/05/2005	16.716,00
19/05/2005	67.000,00

---

19/05/2005	20.000,00
19/05/2005	29.337,00
19/05/2005	47.886,63
19/05/2005	16.002,03
19/05/2005	11.160,00
19/05/2005	30.000,00
20/05/2005	14.396,57
23/05/2005	7.876,95
15/06/2005	13.533,00
15/06/2005	13.392,00
16/06/2005	30.000,00
16/06/2005	70.000,00
16/06/2005	28.545,40
16/06/2005	31.693,70
16/06/2005	12.800,00
16/06/2005	97.500,00
16/06/2005	39.085,15
20/07/2005	78.000,00
19/09/2005	106.242,40
28/09/2005	50.000,00

*p) Um depósito que engloba vários cheques, que foram liberados em prazos diferentes de acordo com a praça de emissão, ocasionando crédito no depósito e na liberação e que devem ter os valores excluídos da relação de não comprovados. Somente no ano calendário de 2005, esse valor totaliza R\$ 2.682.604,45.*

*q) Depósito de R\$ 500.000,00 em 28/11/05, cujo histórico constante no extrato bancário do Bradesco menciona "Recebimento fornecedor MARFRIG", tratando se, portanto, de pagamento dessa empresa ao contribuinte.*

*r) Transferência de R\$ 500.000,00 em 28/11/2005, da agência 1702, do Bradesco, para agência 258, conta 765072727, do Banco 356, tendo como origem, do mesmo Bradesco, o recebimento do MARFRIG.*

*s) Há inúmeros depósitos efetuado na conta do contribuinte e originários de cheques e transferências de seu genitor senhor Nilson Vitale, quais sejam:*

*DATA VALOR R\$*

20/07/2005	78.000,00
01/09/2005	47.000,00
01/09/2007	3.000,00
28/03/2006	5.000,00
28/04/2006	7.577,00
04/05/2006	90.000,00
11/10/2006	9.716,80
22/01/2007	8.250,00
15/03/2007	1.700,00
27/03/2007	243.000,00 *
27/03/2007	225.400,00 **

\* Cheques nos valores de R\$ 64.300,00; 63.800,00; R\$ 62.400,00 e R\$ 52.500,00, do Bradesco.

\*\* Cheques nos valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 50.400,00, ambos do Banco Sudameris.

t) Transferência R\$ 23.367,89, em 08/08/2006, da conta do Bradesco, agência 1702, para a conta do Banespa, agência 033, ambas de titularidade do impugnante.

u) Depósito de R\$ 43.581,53 efetuado no Bradesco, agência 1.702, em 18/10/2006, é proveniente da venda de gado para o Frigorífico Frigonova, e integrou a receita da atividade rural já considerada no trabalho fiscal.

v) Transferência de R\$ 1.350,00 da conta 101834 para a de número 154903, ambas do Banco do Brasil, agência 973, e de titularidade do impugnante.

w) Depósito de R\$ 175.289,28, em 05/12/2006, no Bradesco, agência 17027, sendo originária da venda de gado para a empresa, Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, conforme nota fiscal 014757, emitida em 05/12/2006, no valor de R\$ 188.418,27. "O relatório de documentação, deixa claro a movimentação existente com a referida empresa, demonstrando saldo anterior, em 04/12/2006, pagamento de R\$ 175.289,28 em 05/12/2006, e saldo remanescente."

x) Transferências de R\$ 138.770,00 e R\$ 149.432,16, em 24/05/2007 e 20/12/2007, respectivamente, da conta de Maria J. Ramos Amorim Vitale, do Banespa para a conta do contribuinte no Banespa.

y) Transferência de R\$ 137.770,00, em 24/05/2007, da conta de Nilson Amorim Vitale Junior do Banespa para a conta do contribuinte no Banespa.

z) Transferências de R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 4.000,00, em 31/07/2007, 31/07/2007, 25/10/2007, respectivamente, da conta de Nilson Vitale, do Bradesco, para a conta do contribuinte no Banco do Brasil.

aa) Transferências de R\$ 47.750,00, R\$ 39.040,00, R\$ 12.000,00, em 24/04/2007, mais três transferências de R\$ 59.397,00, efetuadas em 24/05/2007, provenientes de créditos feitos por Cleide Nigra Marques dos Santos (R\$ 12.000,00, R\$ 47.760,00 e R\$ 59.397,00), Marina Fumie Sugawara (R\$ 39.040,00 e R\$ 59.397,00) e Alessandra Amorim Vitale (R\$ 59.397,00).

53) .O relatório fiscal de fl 20, cita que não foi comprovada a natureza da operação que resultou no envio dos recursos efetuados por pessoas próximas ao fiscalizado (filho, filha, cônjuge e diretoras da Vitapelli) e que não consta na DIRPF/08 do fiscalizado qualquer referência de operações realizadas com os remetentes dos recursos. “Que tipo de operações poderiam ser aquelas feitas com filhos, cônjuges e diretores, a não ser empréstimos de emergência obtidos pelos mesmos e repassados ao contribuinte, ou eles pagariam ao pai ou empregador valores tido como rendimentos e tributáveis?”

54) “Quanto a não constar da Declaração de Ajuste Anual, chega ser risível o argumento utilizado, já que tal declaração contempla os rendimentos tributáveis ou não e a situação patrimonial em 31 de dezembro. Trata se assim, de uma situação estática, e não há obrigação de se citar operações feitas durante o transcorrer do ano, nem existindo campos para tais lançamentos.”

55) É totalmente inconsistente a tributação de valores, tido como omissão de receita da atividade rural, como se passa a demonstrar.

56) No Termo de Descrição de Fatos, demonstra que foram apresentadas notas fiscais de receitas que totalizaram R\$ 5.379.175,53, e que foi declarado no anexo de atividade rural o valor de R\$ 4.698.251,48, no ano calendário de 2.005, resultando em omissão de receitas no valor de R\$ 623.057,57. Foi constatado ainda o valor de R\$ 55.730,22, como receita omitida da atividade rural, resultando no valor de R\$ 678.787,79 a ser tributado como receita. Foi elaborado um quadro demonstrativo, apurando diferenças declaradas a maior nos meses de janeiro, março, maio, junho, julho e novembro de 2.005, e a menor dos meses de fevereiro, abril, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2.005.

57) O trabalho fiscal desprezou os valores declarados a maior e tribudou todos aqueles lançados a menor, sem considerar que as vendas foram comprovadas pelos meios previstos na legislação, especificamente a nota do produtor, e que não coincidem com os valores lançados na atividade rural, porque no anexo lança se no mês de recebimento da venda, que nem sempre ocorreu no mesmo mês de emissão da nota fiscal. Desta maneira utilizou-se uma base de calculo de R\$ 1.229.114,28, quando o seria, segundo o próprio Termo de Descrição, R\$ 678.787,79.

58) A fiscalização não teve o cuidado de verificar que no ano calendário de 2.005, o impugnante fez opção pelo artigo 71 do Decreto

3.000/99, ou seja, considerou 20% da receita bruta como rendimento tributável. Deve ser, se correto o trabalho de apuração de omissão de receitas da atividade rural, ser considerada a receita de R\$ 678.787,79, que resultaria em tributar uma base de R\$ 135.757,55 e não a base de R\$1.229.114,28.

59) A aplicação da multa agravada alcançou até os rendimentos tidos como omitidos na atividade rural.

60) “É um contra senso alguém omitir propositadamente receita da atividade rural, cuja tributação é favorecida pela legislação, atingindo no máximo 5,5% da receita bruta, ou seja, 27,5% (se alcançar esta faixa) sobre 20%, que é base de cálculo máxima presumida pela Lei, nos termos do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR).”

61) Para que se torne possível a aplicação da multa agravada, necessário se faz a comprovação de que houve sonegação, fraude ou conluio, o que não se verifica no presente caso. Em momento algum o fisco produziu qualquer prova, não há como subsistir a aplicação de penalidade agravada de 150%.

62) •Têm se manifestação nesse sentido do Conselho de Contribuintes.

63) O Termo de Descrição dos Fatos resumese em considerar simulações de empréstimos do contribuinte com a empresa da qual é sócio majoritária, bem como dos empréstimo com terceiro, no caso o Frigorífico Marfrig, e da compra sub faturada de imóveis rurais. “As três hipóteses foram rechaçadas com argumentos expostos na presente peça impugnatória, e se outras comprovações não foram feitas se deve a exiguidade do prazo concedido e a negativa de sua dilação, como se retro mencionou.”

64) A aplicação da multa agravada exigese que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude. Não basta ao fisco entender presentes “fortes evidências de intuito de fraude”.

65) “Jamais poderá o Fisco, sem fazer a prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas. Até mesmo porque o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

66) “...punir o contribuinte com multa qualificada, com lastro em juízo discricionário da fiscalização, é verdadeiro atentado ordem jurídica, aos princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da

*proporcionalidade, da proibição de excesso, da boa-fé, da presunção da inocência e, acima de tudo, da justiça.”*

67) *O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, editou as súmulas nº 25 e 34 sobre o assunto.*

68) *“...jamais usou de "laranjas", "testas de ferro" ou "interpostas pessoas" para efetuar transações e jamais se utilizou das chamadas "contas bancárias frias", pelo contrário sempre assumiu todos os seus atos e tem suas empresas e propriedades em seu nome.”*

*Em face de todo o exposto, requer o contribuinte:*

- 1. Seja anulado o Auto de Infração, por comprovada ocorrência do cerceamento do sagrado direito de defesa, amparado pela Constituição Federal;*
- 2. Na persistência da não anulação, que seja considerado o período de janeiro a outubro de 2.005, alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5172/66;*
- 3. Declarar improcedente o Auto de Infração no tocante a base de cálculo de rendimentos estribada em depósitos e créditos bancários;*
- 4. Não prosperando esse entendimento, seja concedido prazo razoável, para pesquisas e buscas junto a instituições financeiras e fornecedores de comprovações para os créditos e depósitos que foram objeto de tributação;*
- 5. Considerar os depósitos bancários apenas como simples presunção e aprofundar as investigações sobre cada um deles, e considerar os valores de um mês como saldo para o mês seguinte, pois do contrário estar seia muitas vezes, tributando o valor de mesma origem varias vezes;*
- 6. Retificar a base de cálculo da tributação do rendimento da atividade rural, pois que encontrada ao desamparo da legislação;*
- 7. Cancelar o agravamento da multa de ofício;*
- 8. Determinar todas diligências, perícias e exames necessários, inclusive em relação à empresa Vitapelli Ltda., para que se encontre a verdade dos fatos e se faça plenamente a justiça tributária, intimando se novamente e abrindo prazo ao contribuinte para todos os esclarecimentos.*

*Em 14/12/2011, apresentou aditamento às razões já formuladas com o objetivo de oferecer uma síntese dos fatos determinantes do lançamento e das razões desenvolvidas na peça impugnatória, alegando, em suma, as razões já anteriormente expendidas na referida impugnação de fls. 4.838/4.912, acima relatada, acrescentando que o contribuinte é vítima das empresas fornecedoras que não se revestiam de regularidade quando da emissão de notas fiscais das mercadorias adquiridas. Alega, ainda, que para o documento ser considerado inidôneo é necessário que haja publicação pela Autoridade Fiscal de Ato Declaratório e declaração de inidoneidade da empresa por parte da Administração*

*Federal e apresenta alguns documentos para justificar depósitos bancários não comprovados no*

*procedimento fiscal.*

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

*Ano calendário:*

*2005, 2006, 2007*

*Ementa: NULIDADE.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

**DECADÊNCIA.**

*Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL.**

**TRIBUTAÇÃO.**

*Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, podendo limitar-se a vinte por cento da receita bruta do ano calendário.*

*A escolha pela forma de apuração do resultado é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da declaração e deve ser respeitada pela autoridade lançadora*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade*

*lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.*

#### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte, com o fim de reduzir o montante do imposto devido.*

#### **APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

#### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.**

*Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia que deixar de atender aos requisitos legais. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.*

#### **Impugnação Procedente em Parte**

#### **Crédito Tributário Mantido em Parte**

A autoridade recorrida cancelou parte do crédito tributário exigido no auto de infração de fls. 4.814/4.824 Vol. XXIII, tendo em vista os resultados obtidos relativos à Atividade Rural do presente voto, conforme demonstrativo abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (REAIS)</b>				
		<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>Exigido</b>	<b>Imposto</b>	3.171.040,02	2.520.050,64	4.230.152,57
	<b>Multa Proporcional</b>	4.756.560,03	3.780.075,96	6.345.228,85
<b>Exonerado</b>	<b>Imposto</b>	300.673,10	22.000,00	0,00
	<b>Multa Proporcional</b>	451.009,65	33.000,00	0,00
<b>Mantido</b>	<b>Imposto</b>	<b>2.870.366,92</b>	<b>2.498.050,64</b>	<b>4.230.152,57</b>
	<b>Multa Proporcional</b>	<b>4.305.550,38</b>	<b>3.747.075,96</b>	<b>6.345.228,85</b>

- O resultado da atividade rural, calculados conforme opção do contribuinte, seria de R\$ 1.075.407,85, resultando em R\$ 135.757,56 de omissão de rendimentos decorrentes de atividade rural.

Ano-Calendarário 2005	Valor declarado pelo contribuinte	Valor apurado pela fiscalização	Valor após impugnação
Receita Bruta Total	4.698.251,48	5.377.039,27	5.377.039,27
Despesa de Custeio e Investimento	3.027.822,54	3.027.822,54	3.027.822,54
Resultado I	1.670.428,94	2.349.216,73	2.349.216,73
Prejuízo de exercício anterior	0,00	0,00	0,00
Resultado após compensação de prejuízo	1.670.428,94	2.349.216,73	2.349.216,73
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta	939.650,29	1.075.407,85	1.075.407,85
Resultado tributável	939.650,29	2.349.216,73	1.075.407,85

  

Diferença apurada do resultado tributável da Atividade Rural	Valor
Resultado tributável da atividade rural após impugnação	1.075.407,85
Resultado tributável da atividade rural declarado pelo contribuinte	939.650,29
Diferença apurada a tributar	135.757,56

- Verifica-se que da relação constante na folha 89 do Termo de Descrição dos Fatos, que correspondem a valores a serem tributados em nome da pessoa jurídica, não foi excluído o valor de R\$ 80.000,00, considerando que a data correta do depósito é 02/03/2006, e não 24/01/2006. Assim, deve-se excluir esse valor da relação de depósito de origem não comprovada do contribuinte.

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação, no que toca aos pontos principais, destacando os seguintes aspectos no final de seu recurso.

- que seja anulado o Auto de Infração, por notória e comprovada ocorrência de cerceamento de direito de defesa;

- que seja considerado o período de janeiro a outubro de 2005, alcançado pelo instituto da decadência, no termos do artigo 150, parágrafo 4 do Código Tributário Nacional;

- que seja declarado improcedente o auto de infração no tocante a base de cálculo de rendimentos, estribada tão somente em depósitos bancários e créditos bancários;

- que seja concedido prazo razoável para pesquisa e buscas junto a instituições financeiras e fornecedores de comprovações para os créditos e depósitos que foram objeto de tributação, visando trazer ao presente processo as informações dentro da realidade dos fatos;

- que sejam determinadas a realização de diligências para que possa ser factível demonstrar a improcedência da base de cálculo, em particular com a verificação da escrituração contábil da Vitapelli Ltda, ligada ao presente processo.

- que sejam considerados os saldos de um mês para o mês seguinte, pois ao contrário poderá se estar muitas vezes, tributando o mesmo valor.

- que seja cancelado a qualificação da multa de ofício, efetuada ao arrepio das condições impostas pela lei para sua aplicação.

O processo foi colocado em pauta em abril de 2013, tendo o recorrente entre outros aspectos indicado que teria ocorrido a quebra do sigilo bancário do recorrente, sem a devida autorização judicial solicitando o sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria no âmbito do STF.

Processo nº 16004.001387/2010-00  
Resolução nº **2202-000.476**

**S2-C2T2**  
Fl. 24

---

Indica que há diversas RMFs e repostas dadas por instituições financeiras anteriores a 04/03/2010, momento em que o fisco obteve a quebra do sigilo bancário. Segundo o recorrente esse procedimento contamina por completo a fiscalização.

É o relatório.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

**Ocorre que está em Repercussão Geral o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (RE 601314), bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.**

**Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.**

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF e obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE*

*SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*D ESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA ? PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA ? SIGILO - DADOS BANCÁRIOS ? FISCO ?*

*AFASTAMENTO ? ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 ? SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

*(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO ? UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS ? IMPOSTO DE RENDA ? QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ? PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 ? APLICAÇÃO IMEDIATA ? RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN ? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO ? RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-*

*AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal ?discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

*(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez